

PROJETO DE LEI N. , DE 2011

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão dos Recursos das Participações Governamentais da exploração do petróleo e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros com esta característica, e dá outras providências.

Artigo 1º - O repasse financeiro das participações governamentais, oriundos da atividade de exploração e produção de Petróleo, de que trata a Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Desenvolvimento Sustentável; e

II - o Conselho de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º - A Conferência de Desenvolvimento Sustentável reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do desenvolvimento sócio-econômico promovido a partir da aplicação dos recursos provenientes das participações governamentais e propor as diretrizes para a formulação da política de desenvolvimento sustentável nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Sustentável, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, ambientalistas, profissionais de saúde, educação e representantes da sociedade civil (chamados movimentos sociais), atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de desenvolvimento sustentável na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento Sustentável contará, em cada instância federativa, com a presença dos Secretários: de saúde, de educação, de meio ambiente, de obras e de serviço públicos, e de fazenda.

§ 4º - A representação dos usuários nos Conselhos de Desenvolvimento Sustentável e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º - As Conferências de Desenvolvimento Sustentável e os Conselhos de desenvolvimento sustentável terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Artigo 2º - Os recursos Participações Governamentais serão alocados como:

I - despesas de investimento dos Governos, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelas respectivas câmaras legislativas;

Artigo 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços visando o desenvolvimento sustentável, remanejando, entre si, parcelas do recursos percebidos pelas Participações Governamentais.

Artigo 4º - Para receberem os recursos, de que trata o artigo 1º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Desenvolvimento Sustentável;

II - Conselho de Desenvolvimento Sustentável, com composição paritária, respeitados os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º desta Lei.

III - plano de desenvolvimento sustentável;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o artigo 7º da LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986

Parágrafo único - O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das sessões, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado federal Dr. Aluizio PV - RJ

JUSTIFICATIVA

Os conselhos e as Conferências Municipais e Estaduais são uma ferramenta de controle social efetiva nas políticas públicas a serem implantadas a partir de recursos recebidos pelos entes federativos.

Com sua constituição estamos gerando uma forma transparente para a aplicação do dinheiro percebido através da indústria do petróleo.

A Constituição dos Conselhos é uma ferramenta bem conhecida. Já existindo em várias esferas da administração pública, como, por exemplo, a saúde. Neste sentido, estamos propondo a constituição desta ferramenta, nos moldes das atribuições de outros conselhos cuja função é dar conhecimento e publicidade à administração pública.